Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	OVERTOOOL COOTOOL OLIVER TO CO
	0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 47/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12717/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Almino Goncalves de Albuquerque (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5646/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Tapauá, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Almino Goncalves de Albuquerque, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 4/2002 (Resolução Interna - TCE/AM).
- 11-Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2019.
- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1. (2. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
Бď	1/11
te	-
ner	
talr	
digi	1
g	4
ina	-
ass	1
юį	1
рb	1
me	-
noc	
ð	
Este	i
_	-
	4
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 47/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	(
	2
	ī
	ñ
	ċ
	Ċ
	ċ
	ì
	•
	0
	9
	(
'n	3
~	5
\circ	Ġ
\vdash	1
Z	۵
₹	
ιñ	:
	ì
S	7
\circ	5
$\tilde{}$	Ĺ
_	è
ഗ	í
ш	:
=	(
ಸ	L
\simeq	4
\sim	4
$\overline{}$	4
=	7
O	(
~	۵
0)	
Z	į
\neg	÷
_	
⋖	
=	
~	ľ
\mathcal{O}	
Ν	ľ
⋖	1
5	ď
5	ij
4	•
\sim	
	1
2	
Ą	
/AR/	
YAR/	-
or YAR/	
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	- 1 /
por YAR	
te por YARA	1
nte por YARA	
ente por YARA	I I I
mente por YARA	I I
Imente por YARA	
talmente por YARA	I I
gitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	a the state of the state of the
ligitalmente por YARA	pro
digitalmente por YARA	- I
o digitalmente por YAR/	the first and a second of the
do digitalmente por YARA	
ado digitalmente por YARA	The second secon
inado digitalmente por YARA	and the second contract of the second
sinado digitalmente por YAR/	and the second second second second second
ssinado digitalmente por YAR/	
assinado digitalmente por YAR/	
i assinado digitalmente por YAR/	
foi assinado digitalmente por YAR/	4 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
o foi assinado digitalmente por YAR/	The second secon
to foi assinado digitalmente por YAR/	
nto foi assinado digitalmente por YAR/	the state of the s
ento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
mento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
umento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second s
ocumento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por YAR/	
e documento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por YAR/	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR/	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR/	OVERTOOOL OCCUPATION

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 47/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12717/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2016.
- 5- Responsável: Almino Goncalves de Albuquerque (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5646/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Tapauá, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM);
- 10.2. Considerar em Alcance, nos termos do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno TCE/AM), o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor total de R\$ 22.282.823,12 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), dos quais R\$ 22.120.167,02 (vinte e dois milhões, cento e vinte mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos) relativos às restrições 16, 19 e 24, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e R\$ 162.656,10 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) relativos às restrições 1.6.1 e 1.6.2, e seus respectivos subitens (1.6.1.1 a 1.6.1.4 e 1.6.2.1 a 1.6.2.6), não sanadas, elencadas na Notificação nº 1/2017-CI/DICOP/PM/TAPAUÁ, as quais foram individualmente especificadas

	ι
	<
	ı
	î
	ċ
	ċ
	ċ
	ì
	-
	C
	Č
	Ċ
'n	3
()	9
0	(
ĭ	i
' -	'n
5	٦
٩	<
ഗ	L
"	ũ
9	7
\circ	=
\Box	,
	Ċ
ഗ	ì
ш	1
=	(
π	L
<u>.</u>	=
≂	,
뜻	i
	÷
\circ	c
≈	ì
ш	L
'n	1
⋍	1
_	
\neg	7
_	٠
⋖	
=	
~	
\circ	
N	1
ď	į
~	1
-	٦
⋖	
$\overline{}$	
≾	
RA	
ARA	
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	-
YARA	
or YARA	/
por YARA	
por YARA	
te por YARA	
nte por YARA	
ente por YARA	
nente por YARA	I I
Imente por YARA	
almente por YARA	I I
italmente por YARA	and the second s
igitalmente por YARA	and the second s
digitalmente por YARA	and the second second second second
digitalmente por YARA	a transfer described and a section of
to digitalmente por YARA	the transfer and the state of the
Ido digitalmente por YARA	The first series and the series of the serie
nado digitalmente por YARA	The second secon
inado digitalmente por YARA	the state of the s
sinado digitalmente por YARA	The second secon
ssinado digitalmente por YARA	A series of the first series and the series of
assinado digitalmente por YARA	
vi assinado digitalmente por YARA	The second secon
foi assinado digitalmente por YARA	the second secon
o foi assinado digitalmente por YARA	Later Manager of the first series of the first of the fir
to foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
nto foi assinado digitalmente por YARA	the trade of the contract of t
ento foi assinado digitalmente por YARA	The transfer of the same and th
nento foi assinado digitalmente por YARA	The Paris Property of the Control of
umento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por YARA	and the state of t
documento foi assinado digitalmente por YARA	and the state of t
documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
e documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second s
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second of the first of the second of the
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	A THE RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PARTY
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	for the contract of the contra
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	ONLICOOUT ALLOT FOR OLD ALLOT FOR THE STATE OF THE STATE

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 47/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 119/2018; que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Tapauá;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Almino Goncalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 26, 27 e 28, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e restrições 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8, elencadas na Notificação nº 2/2017-DICREA/CI e no Relatório Conclusivo nº 1/2019-DICREA-CI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. conferido, Dentro prazo anteriormente é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de ato antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, fundamentado no art. 308, V, do Regimento Interno c/c art. 54, III, da Lei n. 2423/96, em razão das restrições 16, 19 e 24, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e das restrições 1.6.1 e 1.6.2, e seus respectivos subitens (1.6.1.1 a 1.6.1.4 e 1.6.2.1 a 1.6.2.6), não sanadas, elencadas na Notificação nº 1/2017-CI/DICOP/PM/TAPAUÁ, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo 119/2018; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

	•
	<
	Ļ
	1
	Ć
	Ċ
	Ć
	ì
	-
	¢
	ò
	ò
	÷
ഗ	Ċ
\circ	ì
\succeq	;
=	į
Z	Ĺ
⋖	ı
S DOS S	7
٠,	ł
ഗ	5
\circ	9
\simeq	7
	3
'n	5
Νí	ľ
쁘	•
_	١
רט	L
\simeq	7
α	7
$\overline{}$	7
=	7
\circ	(
α	1
	5
ഗ	í
7	i
=	:
_	. '
_	٦
~	
MAZONIA LINS RODRIGUES	,
$\overline{}$	
\mathcal{Q}	1
Ν	ľ
⋖	1
~	.'
-	7
⋖	
$\overline{}$,
- 25	
œ	_
⋖	٦
>-	1
>	
٦٢	-
oor Y	
por Y	/
e por Y	
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
ente por YARA	
nente por Y	
mente por Y	
almente por Y	
italmente por Y	
gitalmente por Y	
ligitalmente por Y	
digitalmente por Y	
o digitalmente por Y	the first and a second and
do digitalmente por Y	the term and the state of
ado digitalmente por Y	and the face and a second second
nado digitalmente por Y	and the first and a second and a second
sinado digitalmente por Y	and the first and a second and a second
ssinado digitalmente por Y	
assinado digitalmente por Y	
i assinado digitalmente por Y	Management of the state of the
oi assinado digitalmente por Y	10 - 11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
foi assinado digitalmente por Y	the state of the same of the s
o foi assinado digitalmente por Y	1. 44 cm - 1/1 cm - 1. 14 cm - 4 cm - 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
Ito foi assinado digitalmente por Y	
ento foi assinado digitalmente por Y	the form of the same of the same same of the same
nento foi assinado digitalmente por Y	- 14 - 1-44 - 17 14 - 4 15 1 15 1
mento foi assinado digitalmente por Y	. The Later Later of the second terms are a second to the second
umento foi assinado digitalmente por Y	and the first the same and the
cumento foi assinado digitalmente por Y	
ocumento foi assinado digitalmente por Y	
documento foi assinado digitalmente por Y	
documento foi assinado digitalmente por Y	and the second s
e documento foi assinado digitalmente por Y	
ste documento foi assinado digitalmente por Y	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por Y	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por Y	and a state of the
Este documento foi assinado digitalmente por Y	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por Y	. S
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	OVERTOOOL COOLOG CLIPTOOC

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 47/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Tapauá que:
 - **10.5.1. Alimente** o Sistema GEFIS integralmente e de forma tempestiva, observando rigorosamente os prazos de envio dos relatórios estabelecidos pela LRF;
 - **10.5.2. Atualize** o Portal da Transparência nos termos da Lei Complementar Federal 131/2009;
 - **10.5.3. Busque** meios, junto à Procuradoria Geral do Município, de reaver os recursos especificados no item 20 da Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI (fls. 500/508), caso ainda não o tenha feito, o que deve ser objeto da próxima inspeção *in loco* desta Corte de Contas;
 - **10.5.4. Quite** os passivos trabalhistas existentes, especificados no item 21 da Notificação n° 1/2017-DICAMI/CI (fls. 500/508), caso ainda não o tenha feito:
 - **10.5.5. Implemente** e desenvolva Controle Interno adequado, de boa relação custo-eficácia, para gestão orientada a resultados;
- **10.6. Determinar** à atual Administração da Prefeitura de Tapauá que observe rigorosamente as Resoluções nº 5/1990, 6/1990, 4/2002 e 7/2002-TCE/AM, e as Leis nº 2.423/96, 8.666/93 e 4.320/64;
- 10.7. Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, inclusive do Acórdão, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Tapauá para adoção de medidas que entenderem cabíveis, com fundamento no art. 1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96;
- 10.8. Dar ciência da decisão ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque;
- **10.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Outubro de 2019.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	0 000100 D04114EC-76149E5A-B7C61003-EC2875AC
ANTOS	7
₹	4
S	Ę,
IGUES DOS SAN	9
S	761
当	٢.
8	44
ğ	4
8	2
SS	5
j	ý
⋛	
20	ď
₹	ţ
ξ	2.
쏫	٩
⊱	ď
ē	or/c
nente por YARA AMAZONIA LINS ROI	2
лe	2
ij	ď
to foi assinado digita	Ita tre an do
မွ	=
ina	Suc
ass	زر
<u>ō</u>	÷
얼	ع
ner	nferência acesse o site ht
SCL	ď
8	000
ste	ď
ш	<u>.</u>
	rêr
	ρ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 47/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral